CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Processo Nº.: 21/2024
Folha: 01
Rubrica:
ÂNGELA CABRERA DE SOUZA
PROTOCOLO
MATRÍCULA: 028

Processo: **21/2024**
Data: **03/01/2024**

21/2024

Requerente:
GABINETE DO PREFEITO

Assunto:
MENSAGEM DE VETO

Súmula:
MENSAGEM DE VETO TOTAL N° 004/2024
OFÍCIO N°006/2024-GAB

CÂMARA MUNICIPAL DE
RIO DAS OSTRAS
ESTADO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Processo Nº.: 21/2024
Folha: 02
Rubrica:
ÂNGELA CABRERA DE SOUZA
PROTOCOLO
MATRÍCULA: 028

AOS CUIDADOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA
PARA OS DEVIDOS FINS

Rio das Ostras, 03/01/2024

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Angela Cabrera de Souza
Protocolo
Matrícula: 028

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 006/2024 - GAB

Em, 03 de janeiro de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador Maurício Braga Mesquita
MD. Presidente da Câmara Municipal de Rio das Ostras

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Processo Nº.: 21/2024
Folha: 03
Rubrica:
ANGELA CABRERA DE SOUZA
PROTOCOLO
MATRÍCULA: 028

Assunto: **Mensagem de Veto Total nº 004/2024**

Exmo. Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, encaminhamos a Mensagem de Veto Total nº 004/2024, ao Projeto de Lei nº 005/2023, para apreciação de Vossa Excelência e demais Edis que compõem essa Casa Legislativa.

Aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA:00494051795
Assinado de forma digital por MARCELINO CARLOS DIAS BORBA:00494051795

Marcelino Carlos Dias Borba
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Processo Nº.: 21/2024
Folha: 04
Rubrica:
ÂNGELA CABRERA DE SOUZA
PROTOCOLO
MATRÍCULA: 028

MENSAGEM DE VETO TOTAL Nº 004/2024

Exmo. Sr.

Vereador Maurício Braga Mesquita

MD. PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, vem comunicar a Vossa Excelência que com fundamento nas justificativas e nos dispositivos legais, decide **VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 005/2023,** por inconstitucionalidade formal, em razão de vício de iniciativa, caracterizado com base no art. 61, § 1º, da CRFB/88, bem como nos termos do art. 57, § 2º, c/c o art. 69, inciso V da Lei Orgânica Municipal de Rio das Ostras.

RAZÕES DO VETO TOTAL

Veto Totalmente o Projeto de Lei nº 005/2023, de Autoria do Vereador Carlos Augusto Carvalho Balthazar, com carimbo de aprovação em duas discussões nos dias 05 e 11 de dezembro do ano de 2023, que "INSTITUI A POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL DE PSICOLOGIA SOCIAL COMUNITÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

No âmbito da competência municipal, dentro dos contornos propostos pela Constituição Federal, a autonomia do Município para legislar recai sobre temas de interesse local, que vem a ser predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União, já que não existe interesse que seja exclusivo de qualquer um dos Entes da Federação.

Considerando que o conteúdo normativo do Projeto de Lei nº 0052023, do Poder Legislativo, invade a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, prevista no aludido art. 61, § 1º, da CRFB/1988, ao impor obrigações à esfera da Administração Pública Municipal, em manifesta usurpação de competência constitucionalmente fixada, conforme inciso I, do art. 22 da Constituição Federal e arts. 112, § 1º e 145, VI, "a", da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, ofendendo ainda o princípio republicado da separação de poderes (art. 2º da Constituição Federal de 1988), padecendo de vício formal e material de constitucionalidade.

Embora louvável, o presente Projeto de Lei, ainda, outras atribuições, tais como: assegurar o desenvolvimento, orientar e encaminhar os usuários, avaliar as organizações e comunidades, abordar e prestar serviços, inserir a psicologia nos trabalhos, ou seja, (conjunto articulado de ações), compreendidas como política pública que visa, implementar a Política Pública Municipal de Psicologia Social Comunitária, a fim de contribuir com as estratégias do Programa de Saúde Familiar – PSF, ou seja, para que esta nova atribuição para a Administração Pública Municipal seja realizada, a proposição prevê que as despesas públicas respectivas correriam por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Processo Nº.: 21/2024
Folha: 05
Rubrica:
ÂNGELA CABRERA DE SOUZA
PROTOCOLO
MATRÍCULA: 028

Assim, a inconstitucionalidade detectada corresponde a circunstância de que o objeto normativo o Projeto de Lei nº 005/2023 invadiu o rol de matérias de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, pois in casu, a diretriz vinculante decorre da preservação no processo legislativo das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação norteadora do Princípio Fundamental da Separação e Independência dos Poderes. Este assentamento dado pelo Supremo Tribunal Federal está contido na sua jurisprudência consolidada.

Confira-se a jurisprudência:

> A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da administração pública estadual, ainda que por meio de emenda constitucional, revela matéria que se insere, por sua natureza, entre as de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo local, pelo que disposto no art. 61, § 1º, II, *e*, da CF. (...) A EC 24/2002 do Estado de Alagoas incide também em afronta ao princípio da separação dos Poderes. Ao impor a indicação pelo Poder Legislativo estadual de um representante seu no Conselho Estadual de Educação, cria modelo de contrapeso que não guarda similitude com os parâmetros da CF. Resulta, portanto, em interferência ilegítima de um Poder sobre o outro, caracterizando manifesta intromissão na função confiada ao chefe do Poder Executivo de exercer a direção superior e dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública. [**ADI 2.654**, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-8-2014, P, *DJE* de 9-10-2014.]

Da inteligência constitucional apresentada tem-se a ordem de que apenas projeto de lei de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo poderia tratar de "organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo" e de "atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do próprio Poder Executivo".

Nota-se que a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social-NOB-RH/SUAS, prevê que em sua estrutura a formação de equipes multiprofissionais, sejam compostas obrigatoriamente por assistentes sociais e psicólogos, podendo integrar outros profissionais dependendo das especificidades dos territórios atendidos.

Em nosso Município, a Psicologia vem atuando nos equipamentos geridos pela Secretaria Municipal de Assistência Social-SEMAS (CRAS, CREAS, CEAN, ABRIGO MUNICIPAL, entre outros), dando cobertura nas diversas áreas de abrangência dos territórios do Município, desenvolvendo atividades voltadas para o alívio imediato, para a superação das violações de direitos, visando o fortalecimento e o desenvolvimento das famílias.

Ainda, os Psicólogos no SUAS, atuam visando promover e fortalecer os vínculos socioafetivos, de forma que as atividades de atendimento gerem progressivamente independência dos benefícios oferecidos, promovendo assim, a emancipação e a garantia de cidadania para os usuários que buscam suporte da política de assistência social em nosso Município.

Observa-se que o presente Projeto de Lei, não se encontra em conformidade com as orientações técnicas estabelecidas nas normativas do SUAS, além de, apresentar algumas redundâncias em relação ao trabalho que já é ofertado pela política de assistência social através dos equipamentos que compõem a rede socioassistencial governamental do Município.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Processo Nº.: 21/2024
Folha: 06
Rubrica:
ÂNGELA CABRERA DE SOUZA
PROTOCOLO
MATRÍCULA: 028

Logo, o Poder Legislativo não pode, através de Lei ocupar-se da administração, sob pena de se permitir que o legislador administre invadindo área privativa do Poder Executivo, pois quando o Poder Legislativo do Município edita Lei disciplinando atuação administrativa, como no caso do PL ora impugnado, invade indevidamente, esfera que é própria da atividade do administrador público, violando o princípio da separação de poderes.

Isso porque cabe essencialmente à Administração pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e da oportunidade na criação de programas e outras políticas públicas ou mesmo implementar outro programa mais abrangente e específico para sua execução. Trata-se de atuação precipuamente administrativa, baseada na escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder, até mesmo do judiciário.

Insta salientar ainda que, quanto ao processo legislativo, as normas básicas do modelo federal são aplicáveis e extensíveis por **simetria** às demais órbitas federativas. Assim sendo, **deve o Município respeitar o art. 84, II e VI CRFB/1988, bem como o art. 145, II e VI, da CE/RJ, de maneira que somente o Chefe do Poder Executivo teria a competência constitucional de dispor sobre as obrigações de cunho administrativo.**

Além disso, ainda que a criação de despesa, no caso, não fosse considerada como invasão da esfera de competência da Administração Pública, enquadrando-se em exceções autorizadas pelo STF, o **I. Poder Legislativo deixou de observar o art. 113 ADCT,** o qual preconiza **a necessidade de a despesa ou renúncia de receita ser acompanhada de seu impacto orçamentário e financeiro.**

Assim, depreende-se que a iniciativa do Legislativo no Projeto de Lei sob cotejo incide sobre matéria reservada ao Poder Executivo, pois o conteúdo nele ventilado exige distribuição de atribuições e obrigações aos órgão públicos municipais, implicando a inconstitucionalidade formal do projeto de lei, e por tal razão entendo que cumpre a este Executivo vetá-lo e ao Legislativo a aceitação desse veto com o consequente arquivamento do projeto.

Diante das constatações, **VETO TOTALMENTE O PL 005/2023,** por inconstitucionalidade formal, em razão de vício de iniciativa, caracterizado com base no art. 61, § 1º, da CRFB/88, bem como nos termos do art. 57, § 2º, c/c o art. 69, inciso V da Lei Orgânica Municipal de Rio das Ostras.

Submeto o veto total a esta Augusta Casa de Leis, para apreciação, contando, desde já, com o alto espirito público de Vossa Excelência e de todos os seus insignes pares, pelo acolhimento das razões alegadas, com a manutenção do mesmo.

Rio das Ostras, 03 de janeiro de 2024.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA:00494051795
Assinado de forma digital por MARCELINO CARLOS DIAS BORBA:00494051795

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

PROCESSO Nº 07
FOLHA Nº 21/24
RUBRICA

Ao
Chefe do Expediente

Encaminho o presente processo administrativo para as devidas providências.

Rio das Ostras, 03 de Janeiro de 2024.

Alexander de Moura Rei
Diretor Administrativo
Matrícula nº 40

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Alexander de Moura Rei
DIRETOR
Matrícula.: 040